



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.511 - RN (2014/0220230-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **LAURINETE AZEVEDO DE LUCENA**
ADVOGADO : **JOSÉ CÉZAR MUNIZ FECHINE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre ausência de provas quanto à alegada dissolução irregular da pessoa jurídica executada, vez que não teria sido juntada aos autos a respectiva certidão exarada por Oficial de Justiça atestando que a empresa não mais funcionava no endereço indicado na Junta Comercial. Ausência de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. A única premissa sobre a qual a Fazenda Nacional pretende redirecionar a execução para o sócio é, no caso, o indício de dissolução irregular da sociedade em razão dela não mais exercer suas atividades no endereço indicado para o Fisco, premissa que foi categoricamente afastada pelo acórdão recorrido à vista da ausência de lastro probatório quanto a essa alegação. Assim, somente seria possível infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, através da análise do substrato fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.511 - RN (2014/0220230-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LAURINETE AZEVEDO DE LUCENA
ADVOGADO : JOSÉ CÉZAR MUNIZ FECHINE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao apelo da ora recorrente, resumido da seguinte forma:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. ART. 13 DA LEI Nº. 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra segundo a qual o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio- administrador da empresa, apenas tem lugar quando reste devidamente corroborado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto ou na hipótese de dissolução irregular do grupo empresarial. (STJ, RESP 11011728)
2. O simples inadimplemento da obrigação tributária não tem o condão de ensejar imediatamente redirecionamento da execução para o sócio-administrador, vez que não se pode prescindir da comprovação efetiva das demais condutas previstas no inciso III do art. 135 do CTN ou da dissolução irregular do grupo societário.
3. O Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 562276, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (STF, RE 562276)
4. Conclui-se, portanto, que, no caso, a inclusão da apelada no pólo passivo da execução fiscal em tela decorreu do mero inadimplemento da obrigação tributária, o que, consoante o acima afirmado, é inadmissível.
5. É que mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, apenas se configura quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.6. Apelação improvida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Nas razões recursais a recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, eis que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar sobre a não localização da empresa no endereço informado ao Fisco, o que caracterizaria indício de dissolução irregular a possibilitar o redirecionamento da execução fiscal. No mérito, alega ofensa ao art. 135, III, do CTN, tendo em vista que estariam caracterizadas, na hipótese, os pressupostos legais para o redirecionamento da execução para o sócio, sobretudo em face da presunção de dissolução irregular da empresa constata por oficial de justiça.

Sem contrarrazões.

Admitido o recurso especial na origem, subiram-me os autos conclusos para análise.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.511 - RN (2014/0220230-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre ausência de provas quanto à alegada dissolução irregular da pessoa jurídica executada, vez que não teria sido juntada aos autos a respectiva certidão exarada por Oficial de Justiça atestando que a empresa não mais funcionava no endereço indicado na Junta Comercial. Ausência de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. A única premissa sobre a qual a Fazenda Nacional pretende redirecionar a execução para o sócio é, no caso, o indício de dissolução irregular da sociedade em razão dela não mais exercer suas atividades no endereço indicado para o Fisco, premissa que foi categoricamente afastada pelo acórdão recorrido à vista da ausência de lastro probatório quanto a essa alegação. Assim, somente seria possível infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, através da análise do substrato fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida. Senão vejamos.

Primeiramente cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, eis que, da análise do acórdão recorrido, verifica-se que houve manifestação clara e fundamentada sobre ausência de provas quanto à alegada dissolução irregular da pessoa jurídica executada, vez que não teria sido juntada aos autos a respectiva certidão exarada por Oficial de Justiça atestando que a empresa não mais funcionava no endereço indicado na Junta Comercial. Confirma-se o seguinte excerto do voto condutor do aresto impugnado (fl. 86 e-STJ):

"Saliento, ainda, que não há que se falar, no caso, em dissolução irregular da pessoa jurídica executada, vez que não foi juntada a respectiva certidão exarada pro Oficial de Justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço indicado na Junta Comercial.

Fixadas essas premissas, verifico que, na espécie, a inclusão da apelada no pólo passivo da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL foi realizada com base no previsto no art. 13 da Lei nº 8.620/93".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não há que se falar em omissão no aresto recorrido, não sendo os embargos de declaração a via adequada para a rediscussão da causa.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à ora recorrente.

É que a única premissa sobre a qual a Fazenda Nacional pretende redirecionar a execução para o sócio é, no caso, o indício de dissolução irregular da sociedade em razão dela não mais exercer suas atividades no endereço indicado para o Fisco, premissa que foi categoricamente afastada pelo acórdão recorrido à vista da ausência de lastro probatório quanto a essa alegação, conforme se verifica no excerto do acórdão recorrido colacionado acima.

Assim, somente seria possível infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, através da análise do substrato fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Pelas razões expostas, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0220230-2

REsp 1.478.511 / RN

Números Origem: 20058402000098 20058402000984 200984020001805 20098402000180501
20098402000180505600 505600

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LAURINETE AZEVEDO DE LUCENA
ADVOGADO : JOSÉ CÉZAR MUNIZ FECHINE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.